

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 139

São Paulo

sábado, 27 de julho de 1985

PODER EXECUTIVO

VETOS

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 23/85

São Paulo, 26 de julho de 1985.

A-n.º 84/85

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da prerrogativa a mim concedida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 23, de 1985, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 17.766, que recebi, por entendê-lo inconstitucional.

Originária do Egrégio Tribunal de Justiça, a propositura cria nas Comarcas e Entrâncias que especifica Diretorias de Apoio à Primeira Instância e Diretorias de Serviço Administrativo, bem como os cargos pertinentes, adotando, ainda, providências correlatas.

Para o atendimento das despesas resultantes de sua aplicação no corrente exercício, a medida autoriza a abertura de créditos suplementares de acordo com o artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui:

“Artigo 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º — Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Daí a evidente inconstitucionalidade da proposição porque, no momento atual, inexistente qualquer das disponibilidades financeiras elencadas no texto acima transcrito, uma vez que as respectivas verbas encontram-se comprometidas após a concessão dos aumentos gerais do funcionalismo a partir de 1.º do corrente mês e que atingiu a respeitável cifra de 4 trilhões e 725 bilhões de cruzeiros, inclusive dos servidores dos Tribunais, consoante tenho constantemente reiterado em impugnações semelhantes.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 29 de julho — Segunda-feira

8h30	Assessoria Especial de Comunicações
9h30	Assessor de Imprensa
10h30	Cerimônia de comemoração do 60.º Aniversário da “Cruz Azul de São Paulo” — Av. Lins de Vasconcelos, 356
12h	Coordenador para Assuntos Parlamentares
15h	Assessor Especial
16h	Gravação do Programa “Marilyn Gabi Gabriela” Rede Bandeirantes de Televisão — Canal 13
17h30	Conselho Estadual de Educação
18h	Secretário da Fazenda — Secretário de Economia e Planejamento — Secretário do Governo

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	5	Concursos	21
Universidades	14	Assembléia Legislativa	46
Ministério Público	18	Diário dos Municípios	57
Tribunal de Contas	18	Prefeituras	58
Editais	20	Boletim Federal	59

Cabe acentuar que as providências consubstanciadas na presente proposição provocariam uma despesa de cerca de 69 bilhões de cruzeiros, em um ano.

Assim, não se amoldando ao citado diploma, que, editado pela União, nos limites de sua competência, impõe-se à observação dos Estados e Municípios, a proposta infringe não só o artigo 8.º, inciso XVII, alínea “c”, da Constituição da República, consagrador dessa competência, mas também os artigos 75 e 76 da Carta Paulista, que proíbem a elaboração de leis onerosas ao erário sem discriminação dos recursos correspondentes aos novos encargos.

Por outro lado, cumpre destacar o vício de iniciativa que atinge a medida em face do disposto no artigo 57, incisos II e V, da Lei Fundamental do País, cujos imperativos se refletem no artigo 22, incisos II e III, da Constituição do Estado.

Realmente, o apontado preceito maior proclama em caráter universal às três esferas da estruturação política nacional a exclusividade de atribuição do Chefe do Poder Executivo para o impulso inaugural dos procedimentos legislativos tendentes à criação e ao provimento de cargos, ao aumento da despesa pública e à disciplina do regime jurídico dos servidores.

Ora, é princípio de direito doutrinariamente incontestado que as exceções às generalidades, além de compatíveis em hierarquia com a norma excepcionada, são de interpretação restrita.

No caso, a própria Constituição Federal abre exceção à mencionada reserva de iniciativa, permitindo aos Tribunais a apresentação de proposições diretamente ao Legislativo, com vistas à organização de seus serviços auxiliares, com a consequente criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos, bem como visando alterações ou divisões dos organismos judiciários (Constituição, artigos 115, II, e 144, § 5.º).

Regulamentando tal determinação constitucional, o legislador da União deixou claro na Lei n.º 5.621, de 4 de novembro de 1970, em síntese, que a atuação direta dos Tribunais junto ao Legislativo, em substituição à iniciativa do Executivo, só cabe com relação aos seus serviços auxiliares, e não aos cargos e funções do Poder Judiciário de modo geral, para os quais o referido documento legal expressamente exige a promoção governamental por solicitação do Tribunal interessado (art. 4.º).

A conceituação dos serviços auxiliares dos Tribunais, de que fala a Constituição (artigo 115, II), compreende, portanto, apenas aqueles necessários à realização do expediente material e imediato do órgão de Superior Instância Judicial.

Nessa conformidade, afigura-se irrelevante a dimensão que a legislação estadual confira à Secretaria do Tribunal de Justiça, porque, para o efeito da citada substituição do poder de iniciativa, prevalece, lógica e forçosamente, o critério constitucional federal, acerca da noção dos citados serviços auxiliares, e não a amplitude do quadro funcional que o legislador estadual paulista haja por bem estabelecer para aquela Secretaria.

Por conseguinte, preconizando a criação de cargos para a execução de atividades forenses de inferior instância, em Comarcas do Interior e Varas Distritais, a propositura desborda notoriamente o âmbito dos serviços auxiliares a que se refere a Constituição da República, incidindo, por isso, em vício de iniciativa.

Vale finalmente consignar que o artigo 5.º-B das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, invocado na justificativa oferecida, foi declarado inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em plenário, consoante julgamento proferido na Representação n.º 1.206-9-SP, aos 13 de junho p.p. (“D.J.U.” de 20-6-85, pág. 9.976).

Expostos, pois, os motivos do veto total que oponho ao Projeto de Lei Complementar n.º 23, de 1985 e fazendo-os estampar na Imprensa Oficial em obediência ao artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, confirmando a Vossa Excelência os protestos de meu elevado apreço.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEIS

LEI N.º 4.636, DE 15 DE JULHO DE 1985

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

Retificação

Leia-se como segue e não como foi publicada.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Sérgio Barbout, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esportes e Turismo

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1985.

DECRETOS

DECRETO N.º 23.705, DE 26 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos às instituições assistenciais que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido auxílio de Cr\$ 839.606.000 (oitocentos e trinta e nove milhões, seiscentos e seis mil cruzeiros) para aquisição de equipamentos às seguintes instituições assistenciais:

	Cr\$
I — D.R. 04 — SOROCABA	
a) Anhembi	
1. Centro Comunitário de Anhembi	3.115.000
b) Apiaí	
1. Serviço de Obras Sociais de Apiaí	2.528.000
c) Itapetininga	
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetininga — A.P.A.E.	19.000.000
d) São Manuel	
1. Centro Social Paroquial São Manuel	3.860.000
e) Taquarituba	
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Taquarituba	1.198.000
II — D.R. 05 — CAMPINAS	
a) Campinas	
1. Associação Beneficente Campineira — ABC	2.732.000
III — D.R. 06 — RIBEIRÃO PRETO	
a) Araraquara	
1. Sociedade Amigos do Bairro Jardim América	4.182.000
2. Sociedade de Educação e Promoção Social Imaculada Conceição — SEPROSIC, Departamento: Lar Nossa Senhora das Mercês	11.895.000
b) Barretos	
1. Casa Transitória “André Luiz”	100.000.000
2. Educandário Sagrados Corações	5.046.000
3. Educandário São Benedito	15.347.000
c) Cajuru	
1. Lar dos Velhos de Cajuru	7.000.000
2. Salão Comunitário Nossa Senhora Aparecida de Cajuru	6.965.000
d) Desalvado	
1. Lar Escola Imaculada Conceição	3.032.000
e) Guaiara	
1. Sociedade Guairense de Beneficência, Departamento: Creche Dona Josefina Rawagnani Caligaris	8.300.000
f) Guará	
1. Casa da Criança de Guará	11.489.000
g) Igarapava	
1. Associação do Menor de Igarapava — AMIGA	12.160.000
h) Ituverava	
1. Abrigo de Velhos Domingos Ribeiro dos Santos Júnior	1.450.000
2. Assistência Social Vicentina de Ituverava	15.562.000
3. Associação Ituveravense de Assistência ao Menor	10.359.000
4. Sociedade Beneficente “São João da Escócia”	3.600.000
i) Jaboticabal	
1. Sociedade Espírita Cristã Irmão Vicente — SECIV	2.260.000
j) Jardinópolis	
1. Sociedade Espírita “Dr. Bezerra de Menezes”	5.500.000
l) Matão	
1. Sociedade de São Vicente de Paulo — Conferência do Senhor Bom Jesus de Matão, Departamento: Lar São Vicente de Paulo	10.100.000
m) Monte Alto	
1. Lar do Pequeno Montealtense	1.830.000
n) Morro Agudo	
1. Associação de Proteção à Infância de Morro Agudo — APIMA	9.643.000
o) Patrocínio Paulista	
1. Centro Comunitário “Maria do Rosário”	3.276.000
2. Instituição Assistencial Frederico Ozanan	2.025.000
p) Pedregulho	
1. Serviço de Assistência Social de Pedregulho (SASP)	478.000
q) Pirangi	
1. Casa da Criança “Cônego Achilles”	1.858.000
r) Pitangueiras	
1. Asilo “São Vicente de Paulo”	9.243.000
s) PONTAL	
1. Associação de Proteção e Assistência ao Menor “Casa da Criança”	7.539.000
t) Ribeirão Preto	
1. Organização Comunitária “Santo Antônio Maria de Claret”	23.567.000
u) São Carlos	
1. Associação Espírita “Luz e Caridade”	5.139.000
v) Taiacú	
1. Centro Comunitário de Taiacú — CCT, Departamento: Creche do Centro Comunitário de Taiacú	35.000.000
w) Viradouro	
1. Casa da Criança “Des. Eudylde Custódio da Silveira”	9.680.000
2. Lar Central Nossa Senhora Aparecida, Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo	35.000.000
IV — D.R. 07 — BAURUR	
a) Agudos	
1. Creche Santa Terezinha	1.709.000
2. Sociedade “Amigos dos Pobres de Santo Antônio”	1.364.000
b) Barra Bonita	
1. Centro Espírita Cristão — Lar de Amparo à Velhice e à Infância	2.100.000
c) Bauru	
1. Creche de Assistência Nossa Criança	650.000
2. Vila Vicentina — Abrigo para Velhos	31.355.000
d) Cafelândia	
1. Conferência de Santa Isabel da Sociedade de São Vicente de Paulo de Cafelândia	5.152.000
2. Sociedade Unidos da Vila Belém	2.443.000
e) Dois Córregos	
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos	6.940.000